



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

LEI n°2.299, DE 01 DE AGOSTO DE 2017.

Institui a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e no município de Dom Pedrito e dá outras providências.

O PREFEITO DE DOM PEDRITO, em exercício, usando da competência que lhe confere o artigo 68, incisos III e V, da Lei Orgânica.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPTULO I

DA NOTA DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I

Da Instituição da NFS-e

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Dom Pedrito, Governo do Estado do Rio Grande do Sul ou Governo Federal, com objetivo de registrar operações relativas à prestação de serviço, de existência exclusivamente digital com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretária Municipal da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

Seção II

Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º - Caberá ao município regulamentar através de Decreto:

I - disciplinar a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade, independente de gozar de imunidade, isenção ou qualquer outro tratamento diferenciado estarão sujeitos à utilização da NFS-e, por opção do contribuinte ou por decisão de fisco municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

II - as categorias de prestadores de serviço que serão obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Parágrafo único: Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL

DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I

Do Acesso pelo Contribuinte

Art. 3º - O acesso ao sistema da NFS-e que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital (por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil).

Parágrafo único. Adicionalmente os certificados digitais também poderão ser exigidos conforme a necessidade de cada serviço, dentre outros, o envio de RPS e o cancelamento de NFS-e.

Art. 4º - As pessoas obrigadas ou as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata esta Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico <http://www.dompedrito.rs.gov.br>, seguindo as orientações passo a passo disponíveis no Site.

Art. 5º - Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria da Fazenda, direcionando-o ao Departamento de Tributos, acompanhado de:

I- Cópia simples do contrato social, requerimento do empresário ou equivalente (Ata de constituição, Estatuto), com todas as alterações;

II- Cópia simples do CPF e de Documento de Identidade do(s) representante (s) legal (is) do prestador de serviço com poderes de representação, conforme indicado nos atos constitutivos da pessoa jurídica;

III- Em caso de subestabelecimento ou de mandato, apresentar cópia simples do instrumento correspondente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta lei e comprovação, pela Secretaria da Fazenda, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§1º - No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

§ 3º - Os interessados poderão utilizar o e-mail da Secretaria da Fazenda do Município/ Departamento de Tributos, disponível no site da Prefeitura, para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

Art. 7º - A senha de acesso representa a assinatura de segurança eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo detentor.

Art. 8º - Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único - A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterá as seguintes funções:

- I. Habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;
- II. Gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

Art. 9º - A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados com a mesma.

Seção II

Do Acesso pela Administração Fazendária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - O acesso ao sistema da NFS-e que conterà dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal da Fazenda será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 11 - A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Diretor do Departamento de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterà as seguintes funções:

- I. Habilitar e desabilitar usuários;
- II. Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III. Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal da Fazenda no portal da NFS-e.

Art. 12. Aos funcionários da Secretaria Municipal da Fazenda será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

CAPITULO III

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-E

Art. 13 - A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I. Número sequencial;
- II. Código de verificação de autenticidade
- III. Data e hora da emissão;
- IV. Identificação do prestador do serviço, com:
 - a. Nome ou razão social;
 - b. Endereço;
 - c. e-mail;
 - d. inscrição do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e. inscrição no Cadastro Fiscal Municipal;
 - f. telefone.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

- V. identificação do tomador de serviços, com:
- a. nome ou razão social;
 - b. endereço;
 - c. e-mail;
 - d. inscrição do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e. inscrição no Cadastro Fiscal Municipal se houver;
 - f. telefone.
- VI. discriminação do serviço;
- VII. valor total da NFS-e;
- VIII. valor da dedução na base de cálculo se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- IX. valor da base de cálculo;
- X. código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante no anexo I da Lei Municipal nº 1.547/2008;
- XI. alíquota e valor do ISSQN;
- XII. indicação no corpo da NFS-e de:
- a. isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;
 - b. serviço não tributável pelo município de Dom Pedrito, em conformidade com a lei municipal;
 - c. retenção de ISSQN na fonte;
 - d. número e data do Recibo Provisório de Serviço – RPS emitido, nos casos de sua substituição;
 - e. Enquadramento e alíquota a que está sujeito, se optante pelo Simples Nacional.
 - f. Escritório responsável pela escrituração contábil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Dom Pedrito", "Secretaria Municipal da Fazenda" e "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica".

§ 2º o número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços;

§3º A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade Credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.

Art. 14 - A NFS-e deve ser emitida "on-line" por meio da internet, no endereço eletrônico, <http://www.dompedrito.rs.gov.br> somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no município de Dom Pedrito, mediante liberação de Senha de Segurança.

§1º A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico (e-mail) ao tomador de serviços.

§2º Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no endereço eletrônico <http://www.dompedrito.rs.gov.br>, podendo, em caso de falsidade ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 15 - O Município disponibilizará o aplicativo "Web Service" que permite a integração dos sistemas dos usuários (conexão) com o sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e, no endereço eletrônico <http://www.dompedrito.rs.gov.br>, com as seguintes funcionalidades:

- a. configuração do perfil do contribuinte;
- b. emissão, impressão, reimpressão, cancelamento de NFS-e, Carta de Correção eletrônica - CC-e, e declaração de denuncia de não conversão de RPS-DDNC;
- c. envio de RPS e de NFS-e;
- d. envio de lote de RPS;
- e. teste de envio de lote de RPS;
- f. consulta de NFS-e;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

- g. consulta de NFS-e recebidas;
- h. consulta de lote;
- i. consulta informações de lote;
- j. exportações de NFS-e emitida e recebida;
- k. conversão de Recibo Provisório de Serviços - RPS em NFS-e;
- l. geração automática da guia de recolhimento do ISS, inclusive ISS retido referente às NFS-e recebidas;
- m. registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- n. acompanhamento das guias emitidas;
- o. verificação de autenticidade de NFS-e;
- p. conversão de RPS em NFS-e;

Art. 16 - Todo o estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 17 - Não incidirá taxas relativas às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

Seção I

Da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e por pessoa física

Art. 18 - É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Fiscal Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria Municipal da Fazenda, caso em que haverá a cobrança da Taxa de Expediente 4 (quatro) URM por cada NFS-e gerada e emitida pelo município.

Parágrafo único: O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria da Fazenda deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico - DAM-e.

Art. 19 - A NFS-e na forma do artigo anterior será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Secretaria da Fazenda destacado para este fim.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e, pelo banco arrecadador conveniado.

Seção II

Da Obrigatoriedade e da Dispensa na Emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônico - NFS-e

Art. 20 - Da obrigatoriedade e da dispensa à emissão da NFS-e de que trata o Art. 1º da presente lei.

I. São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviço inscritos no Cadastro Fiscal com atividade econômica no território do Município, inclusive Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime do Simples Nacional, a partir da data a ser estabelecida por Decreto;

II. Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no sistema da Declaração Eletrônica de Serviços "Livro Eletrônico", no endereço <http://www.dompedrito.rs.gov.br>.

III. Ficam dispensados da obrigatoriedade de que trata o artigo 1º da presente Lei:

a. bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;

b. contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades de profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS Fixo);

c. contribuintes;

d. pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional na categoria de Microempreendedor Individual - MEI, quando prestam serviços a pessoas físicas.

Parágrafo único: A dispensa de obrigatoriedade de emissão de NFS-e e suas obrigações acessórias serão disciplinadas por Decreto.

Seção III



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 21 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (online), no endereço eletrônico <http://www.dompedrito.rs.gov.br>, na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§1º após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço notificando a operação.

§3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele será inserida uma marca identificando a invalidade do mesmo.

§ 4º No caso do Cancelamento da NFS-e ser autorizado conforme disposto no parágrafo 1º deste artigo, a restituição do imposto já recolhido poderá ser efetuada conforme previsto na legislação, desde que obedecida à compensação compulsória em caso de o contribuinte possuir quaisquer débitos com o Município.

Art. 22 - Não se admite cancelamento de NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Municipal nº 1547/2008.

Seção IV

Da Substituição

Art. 23 – A NFS-e emitida poderá ser substituída, quando houver erro no preenchimento, no prazo máximo de 10(dez) dias contados de sua emissão original.

§1º o imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em substituição e eventual valor a recolher será apurado no mês de competência da prestação do Serviço com os devidos acréscimos.

§2º Decorrido o Prazo previsto no caput, a substituição poderá ser feita pela Autoridade Fiscal competente através de Processo Administrativo Fiscal.

§3º O não cumprimento do disposto neste artigo no prazo descrito no caput, acarretará multa de 10 (dez) URM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

§4º. Os casos de substituição da NFS-e emitida dependerão de justificativa a ser informada no aplicativo ou processo administrativo fiscal, e somente poderá ser feito diretamente no aplicativo disponibilizado pela Administração Municipal “online” (processo Síncrono).

CAPITULO IV

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

Seção I

Da Definição de RPS e sua utilização

Art. 24 - Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, e **NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL**, o qual deverá conter:

I - Identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a. nome ou razão social;
- b. endereço;
- c. número do CPF ou CNPJ;
- d. número do cadastro fiscal de Municipal;
- e. telefone;
- f. correio eletrônico (e-mail).

II- Identificação do tomador dos serviços, contendo:

- a. nome ou razão social;
- b. endereço;
- c. número do CPF ou CNPJ;
- d. número do cadastro fiscal de Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

- e. telefone;
 - f. correio eletrônico (e-mail).
- III - numeração sequencial;
- IV - série;
- V - a descrição:
- a. dos serviços prestados;
 - b. preço do serviço;
 - c. enquadramento do serviço executado na lista de serviço (subitem)
 - d. alíquota aplicável;
 - e. o valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - Inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem "Recibo Provisório de Serviço - RPS a ser convertido em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica- NFS-e".

§2º - todas as informações descritas no §1º deste artigo deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultativo.

Art. 25 - O Recibo Provisório de Serviços- RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I. prestações de serviços efetuados fora do estabelecimento prestador;
- II. impossibilidade de acesso a página eletrônica da NFS-e;
- III. prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 26 – O Recibo Provisório de Serviços – RPS será emitido exclusivamente em sistema disponibilizado pelo Município de Dom Pedrito. O RPS deverá ser emitido e utilizado como solução de contingência no caso de eventual impedimento da emissão "online" (processo síncrono) da NFS-e.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1ª - O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§3º - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial para cada contribuinte, conforme numeração atribuída pelo fisco Municipal em AIDF específico.

§4º - Para quem já é emitente de nota fiscal de serviço convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido;

§5º - As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas pelo prazo citado no artigo 29 desta lei.

§6º - Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos;

§ 7º - O município disponibilizará o aplicativo "web Service" que permite a integração dos sistemas dos usuários para conexão e conversão automática do RPS em NFS-e, no portal eletrônico <http://www.dompedrito.rs.gov.br>.

§ 8º - para operacionalizar o disposto no parágrafo anterior a Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e, no portal eletrônico.

§ 9º - a emissão e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após autorização expressa da Administração municipal;

§ 10 - O RPS será emitido e gerenciado observando-se os padrões do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital.

Seção II

Da conversão do RPS em NFS-e

Art. 27 - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em NFS-e até o quinto dia útil subsequente a sua emissão.

§1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, obedecerá ao prazo do caput.

§2º A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no artigo 42 desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

§3º Também deverão ser convertidos em NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§4º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal eletrônica.

§5º Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

Art. 28 - Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda (online) no endereço eletrônico <http://www.dompedrito.rs.gov.br>.

Seção IV

Da conversão da Nota Fiscal de Prestação de Serviço em RPS

Art. 29 – A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de Prestação de Serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por 180 (cento e oitenta) dias e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida na forma convencional anteriormente ao início da vigência desta Lei.

§1º Quando da utilização da Nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: "Recibo Provisório de Serviços - RPS a ser convertido em nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e".

§ 2º Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior às notas fiscais convencionais de prestação de serviço não utilizadas deverão ser entregues A autoridade fiscal para inutilização e posterior destruição.

CAPITULO V

Seção I

Do recolhimento do imposto retido na fonte relativo aos RPS não convertido

Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC

Art. 30- Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", de acordo com o disposto nesta seção.

Art. 31 - As pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviço que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 27.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 - A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso VII do artigo 42 desta Lei.

Art. 33 - A DDNC deverá conter todos os dados necessários para identificação do prestador e do tomador do serviço, tais como:

- I. CPF/CNPJ do prestador;
- II. endereço do prestador e do tomador;
- III. CPF/CNPJ do tomador;
- IV. e-mail do tomador;
- V. o valor dos serviços prestados;
- VI. o enquadramento na lista de serviços; e
- VII. número do RPS não convertido e a respectiva data de emissão.

Seção II

Do Não Recolhimento do ISSQN

Art. 34 - A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único: Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na legislação municipal.

CAPITULO VI

DA ESCRITURAÇÃO DOS DADOS

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISS

Seção I

DA INSTITUIÇÃO DA DEISS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 - Fica instituído no Município de Dom Pedrito, o programa de computador (software) Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- DEISS, para uso em computador e comunicação via internet.

§1º O referido programa conterà as seguintes funcionalidades:

- I. escrituração de documentos fiscais emitidos e recebidos, referentes aos prestadores e/ou tomadores de serviços;
- II. declaração mensal - escrituração do livro fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN - instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros, possibilitando, ainda a emissão de documento de arrecadação referente à escrituração efetuada;
- III. sistema de transmissão da declaração via internet.

§2º - O programa referido no "caput" será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Dom Pedrito, <http://www.dompedrito.rs.gov.br> acessando o ícone DEISS;

§3º - Para obtenção do acesso ao sistema o declarante deverá efetuar o seu cadastro via internet, o qual será submetido à aprovação da municipalidade, que lhe encaminhará uma "chave de acesso" para permitir a declaração das informações.

Seção II

Das Obrigações Acessórias

Art. 36 - Todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Dom Pedrito, ou a estas equiparadas, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam prestação de serviços, tributáveis ou não, até o décimo quinto (15º) dia do mês subsequente ao da competência do fato gerador.

Art. 37 - A declaração do ISS deverá conter as notas fiscais convencionais, NFS-e, cupons fiscais, RPS, e demais documentos autorizados pelo fisco, emitidos e recebidos pelo declarante, que se refiram a serviços.

§1º A declaração dos documentos deverá conter:

- I. os dados cadastrais do prestador e do tomador do serviço;
- II. a identificação do responsável pela declaração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

III. o registro dos documentos fiscais emitidos pelo prestador, bem como daqueles documentos cancelados e extraviados;

IV. o registro de deduções na base de cálculo admitido pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

V. o registro do imposto retido pelos responsáveis tributários estabelecidos no Município, nas hipóteses previstas no Código Tributário Municipal.

VI. o registro dos documentos referentes a serviços tomados, inclusive, o registro de documentos emitidos por prestador de serviço estabelecido fora do Município, com ou sem substituição.

§2º Sujeitam-se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos todos os demais contribuintes, ainda que pessoas físicas equiparadas a jurídicas, que possuam autorização par Impressão de Documento Fiscal (AIDF) ou autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e);

§3º cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal no que se refere à declaração mensal de movimento econômico.

Art. 38- O prestador de serviço deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, efetuando o fechamento da declaração da declaração e emitindo no final do processamento a guia de recolhimento para efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 39 - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, optantes ou não pelo Regime Simples Nacional, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através da declaração "Sem Movimento", até o décimo quinto (15º) dia do mês subsequente ao da competência apurada.

Art. 40- Caso haja necessidade de retificação de alguma informação escriturada em declaração já transmitida, o declarante deverá alterar a declaração a declaração enviada e efetuar novo fechamento daquela competência.

§1º a declaração poderá ser retificada a qualquer tempo, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas na legislação;

§2º O Fisco Municipal aceitará a declaração retificadora gerada com as informações do mesmo responsável pela declaração anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41 - O Prestador e o tomador de Serviços, tributados ou não, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

- I. Livro de Registro de Prestação de Serviço;
- II. Livro de registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas com documento fiscal
- III. Livro de registro de Serviços Tomados de Pessoas físicas com documento fiscal.

§1º O Livro de registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços de todos os serviços prestados, tributáveis ou não, pelo impostos e poderá ser armazenados eletronicamente. Bem como os demais livros.

§2º Findo o exercício fiscal, é facultado ao contribuinte e ao tomador de serviços a impressão e encadernação dos livros e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar ou mantê-lo eletronicamente armazenados para exibição ao fisco, quando solicitados, sob pena de multa;

§ 3º Os Livros, previstos no I, II e III poderão ser encadernados em um único volume ou armazenados eletronicamente.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 42 - Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual à Unidade de Referência Municipal - URM:

- I. 05 (cinco) URM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela administração;
- II. 09 (nove) URM para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III. 07 (sete) URM para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;
- IV. 09 (nove) URM por competência mensal, pela falta da Declaração de movimentação ou Não, no sistema da "Declaração Eletrônico de Serviços - Livro Eletrônico", dos serviços tomados ou prestados, previsto no art.20, inciso I §1º;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

V. 09 (nove) URM por competência mensal, pela falta de cumprimento do artigo 41.

VI. 10 (dez) URM por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

VII. 09 (nove) URM para a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que não gerar mensalmente a DDNC, antes do imposto retido.

Art. 43 - Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I. 03 (três) URM para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

II. 03 (três) URM para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados;

III. 06 (seis) URM por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao RPS que não possua penalidade específica.

Art. 44 - Sem prejuízo de responsabilidade penal, configura infração o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I. aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II. registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único: A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 40 (quarenta) URMs.

CAPITULO IX

Da Intimação e Notificação

Da Intimação Por Meio Eletrônico

Seção única

Da Intimação da autuação por omissão

Art. 45 - Tratando-se de Auto de Infração referente à autuação por omissão na entrega de Declaração Eletrônica, a critério do Fisco, proceder-se-á a mesma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

por correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal no momento da solicitação de acesso.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - Para efeito desta Lei entende-se por processo contencioso, todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal da Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados na NFS-e.

Parágrafo único: O processo contencioso referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo de fiscalização.

Art. 47 - No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I. mudança de endereço
- II. mudança de ramo de atividade.

Art. 48- A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou por faixa de receita bruta anual abrangidos serão definidos em Decreto.

Art. 49- Fica estabelecido um período de transição de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI, desta Lei.

Parágrafo único. As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 30 (trinta) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI desta Lei.

Art. 50 - As situações não abrangidas na presente Lei poderão, a critério do Fisco Municipal, serem regulamentadas Via:

I. Portarias, sempre que se referirem à instituição de formas de declaração, mapas de apuração ou documentos específicos para situações específicas relativas a cada ramo de atividade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO

II. Instrução normativa, sempre que visar regulamentar procedimentos já previstos com instruções específicas e mais abrangentes do que as previstas nesta Lei.

Art.51 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art.52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

PALÁCIO PONCHE VERDE, em 01 de agosto de 2017.

ALBERTO RODRIGUES,
PREFEITO EM EXERCÍCIO.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MATTER GUSTAVO SEVERO DE SOUZA,
SECRETÁRIO ADJUNTO
DE GOVERNO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE DOM PEDRITO
GABINETE DO PREFEITO